



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.003536/2003-16
Recurso nº
Resolução nº **3302-00.122 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 01 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Esteve presente à sessão o Dr. Fernando de Oliveira Cruz Neto, OAB/PE nº 30300.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 06/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra e Alexandre Gomes. Ausente o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 12/05/2003 a empresa recorrente apresentou a Declaração de Compensação de fls. 02, na qual informa que efetuou a compensação de débito de Cofins com crédito também de Cofins, demonstrado os pagamentos efetuados a maior, utilizado na compensação, conforme formulário de fl. 02.

A DRF em Salvador - BA não reconheceu parte dos créditos utilizados pela recorrente e, conseqüentemente, deixou de homologar parte das compensações declaradas, pelas razões constantes do Despacho Decisório de fls. 80/84.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade junto à DRJ em Salvador - BA, que acatou parcialmente a solicitação da interessada, reconhecendo o crédito pleiteado de R\$ 430.497,71 e deixando de reconhecer o crédito do mês de setembro de 2002, no valor de R\$ 187.113,41, nos termos do Acórdão nº 15-13.418, de 14/08/2007, cuja ementa abaixo transcrevo:

*CONTESTAÇÃO A DESPACHO DECISÓRIO. IMPUGNAÇÃO.
PROCESSOS DIVERSOS.*

A manifestação de inconformidade apresentada contra a não-homologação de compensação de débito declarado em DCTF, bem como a impugnação de auto de infração que pretende a cobrança da diferença entre a contribuição apurada e o valor confessado, não impedem o reconhecimento do direito creditório decorrente de pagamento a maior que pretendeu quitar o saldo desse mesmo débito.

Solicitação Deferida em Parte

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 23/08/2007, conforme AR de fl. 143, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 21/09/2007, com o recurso voluntário de fls. 151/162, no qual contesta o indeferimento da restituição do mês de setembro de 2002, no valor de R\$ 187.113,41, alegando:

1- Na DCTF é possível verificar que o débito do período (09/02) é R\$ 10.128.537,44;

2- Pelos DARFs e pela DCTF do terceiro trimestre constata-se que foram efetuados três pagamentos de Cofins, nos seguintes valores: R\$ 14.195.469,65; R\$ 143.445,33; e R\$ 294.922,73;

3- Que é detentora de um crédito de R\$ 4.505.300,27 no mês de 09/02 e que no pedido de compensação foi consignado, por engano, apenas R\$ 187.113,41;

4- A decisão recorrida reconheceu que os créditos tributários lançados no auto de infração, pendente de decisão administrativa, não poderiam influenciar na apuração do crédito pleiteado neste processo e, mesmo assim, indeferiu o pedido da recorrente relativamente ao mês de setembro de 2002;

5- A DRF em Salvador não considerou todos os três pagamentos efetuados para calcular o crédito. Considerou apenas o pagamento de R\$ 14.195.469,65 e desconsiderou os outros dois pagamentos, mesmo tendo reconhecido a sua existência;

É a síntese do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais dispositivos legais. Dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente está pleiteando, em sede de recurso, o reconhecimento do crédito de R\$ 187.113,41, relativo a pagamento efetuado a maior de Cofins no período de apuração de setembro de 2002.

Alega a recorrente que efetuou o pagamento de R\$ 14.633.837,71 em três DARF e que o valor devido, a título de Cofins de 09/02, é R\$ 10.128.537,44, portanto fez um pagamento a maior no valor de R\$ 4.505.300,27 e, no entanto, está pleiteando a compensação de somente R\$ 187.113,41 e, mesmo assim, seu pedido foi indeferido.

Preliminarmente, entendo imprescindível apontar que há uma divergência entre o valor devido da Cofins de 09/02 declarado na DCTF de fl. 25 e o informado no recurso voluntário.

Pela DCTF de fl. 25, o valor devido da Cofins de 09/02 é R\$ 10.167.346,65. Esse é o mesmo valor apurado pela Fiscalização quando da lavratura do auto de infração, desconsiderando a receita financeira de swap, conforme demonstrativo de fl. 77 (R\$ 338.911.555,00 x 3% = R\$ 10.167.346,65).

No recurso voluntário a empresa alega que o valor da Cofins devida no mês de 09/02 é R\$ 10.128.537,44, juntando cópia de uma DCTF à fl. 181, onde está consignado esse valor. Há, em princípio, duas DCTF do mesmo PA.

Antes, portanto, de enfrentar o mérito da lide é necessário que a unidade local da RFB informe qual é o efetivo valor devido da Cofins no mês de setembro de 2002: se o apurado pela Fiscalização e informado pela recorrente na DCTF de fl. 25 ou se o informado pela recorrente em seu recurso voluntário e constante da DCTF de fl. 181?

Outro ponto que precisa ser esclarecido pela RFB é quanto à parcela do crédito pleiteado e utilizado para compensar débito de 12/02. No Despacho Decisório a autoridade afirma o seguinte:

*Conforme as **DCTF** do terceiro e quarto trimestre de 2002 (fls. 25, 26, 62 e 63) a quantia de R\$ 14.195.469,65 recolhida em 15/10/2002 deveria ser alocada para quitar o valor de R\$ 9.728.978,59 vencido naquela data e na compensação dos débitos de R\$ 3.816.793,96, R\$ 260.916,24 e **388.780,86**, vencidos em 14/11/2002, 12/12/2002 e 15/01/2003 respectivamente. (grifei)*

No entanto, a partir de 01/10/2002, as compensações passaram a ser feitas pelo contribuinte e declaradas à RFB, não servindo a DCTF para tal fim. E pela PER/DCOMP de fls. 117/122, o valor original compensado, relativo ao mês de 12/02, foi de R\$ 351.645,94 e não R\$ 388.780,86, como informado no Despacho Decisório. Não foi juntado cópia da DCTF.

De outra parte, entendo oportuno esclarecer à recorrente que, ao contrário do que afirma, a DRF de Salvador considerou todos os três pagamentos feitos para encontrar eventual pagamento a maior, senão vejamos:

HISTÓRICO	VALOR - R\$
Cofins de 09/02 Declarada na DCTF de fl. 25	10.167.346,65
(-) Pagamento utilizado integralmente	294.922,73
(-) Pagamento utilizado integralmente	143.445,33
(=) Saldo Devedor	9.728.978,59
(-) Pagamento utilizado parcialmente	14.195.469,65
(=) Saldo Credor (pgto não utilizado)	(4.466.491,06)
(-) Compensações realizadas em DCTF	
Débito vencido em 14/11/02	3.816.793,96
Débito vencido em 12/12/02	260.916,24
Débito vencido em 15/01/03	388.780,86
(=) Saldo	Zero

As informações acima solicitadas são importantes porque há forte indício de que a recorrente tem, pelo menos em parte, razão. Se não houver outras PER/DCOMP vinculadas ao crédito objeto deste processo, e estando corretas as informações sobre o débito do PA 09/02 e o valor original compensado de 12/02, o demonstrativo acima passa a ser o seguinte:

HISTÓRICO	VALOR - R\$
Cofins de 09/02 Declarada na DCTF de fl. 181	10.128.537,44
(-) Pagamento utilizado integralmente	294.922,73
(-) Pagamento utilizado integralmente	143.445,33
(=) Saldo Devedor	9.690.169,38
(-) Pagamento utilizado parcialmente	14.195.469,65
(=) Saldo Credor (pgto não utilizado)	(4.505.300,27)
(-) Compensações realizadas em DCOMP	
Débito vencido em 14/11/02 (fl. 122)	3.816.793,96
Débito vencido em 12/12/02 (fl. 122)	260.916,24
Débito vencido em 15/01/03 (fl. 122)	351.645,94
(=) Saldo Credor (pgto não utilizado)	(75.944,13)

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1- informar qual é o valor efetivamente devido da Cofins do PA de 09/02, excluindo as receitas financeiras da base de cálculo: R\$ 10.167.346,65 ou R\$ 10.128.537,44 ou outro valor?

2- informar qual foi o valor original efetivamente compensado pela recorrente do PA 12/02, utilizando crédito objeto deste processo: R\$ 388.780,86 ou R\$ 351.645,94?

3- informar se existe outras PER/DCOMP vinculadas a este processo, além da acostada às fls. 01 e 118/123. Em caso positivo, juntar cópia e demonstrar a compensação realizada, informando sobre a sua homologação;

4- manifestar-se sobre eventual existência de crédito remanescente, neste processo, a favor da recorrente; Opinar sobre os demonstrativos acima;

5- juntar ao processo cópia da DCTF em que a recorrente informa a compensação do PA 12/02, no valor de R\$ 388.780,86;

6- prestar os esclarecimentos que julgar importante para o deslinde da questão.

7- elaborar relatório de conclusão da diligência, dele dando ciência à recorrente, abrindo-lhe prazo para manifestação.

8- dar ciência desta resolução à recorrente.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva